

Ibatiba, 30 de julho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 584/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 34/2026

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE IBATIBA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2026

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Ibatiba e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Ibatiba, estabelecendo princípios, objetivos, competências, diretrizes, instrumentos de execução, mecanismos de gestão, sistema de informações, educação ambiental escolar e não escolar, educomunicação ambiental e disposições relativas ao financiamento das ações.

A matéria foi encaminhada para análise desta Procuradoria Jurídica quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência legislativa

A Constituição da República estabelece que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, incisos VI e VII).

Além disso, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A educação ambiental insere-se no âmbito da proteção ambiental e da educação, matérias que admitem atuação normativa suplementar do Município, especialmente para disciplinar políticas públicas locais.

Também merece destaque o disposto no art. 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal:

"Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente."

Nesse contexto, verifica-se que a proposição encontra respaldo na Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tratando da instituição de política pública ambiental, organização administrativa, definição de competências dos órgãos municipais e atribuições das Secretarias Municipais.

A matéria insere-se no âmbito da direção superior da Administração Pública Municipal, sendo adequada a iniciativa do Prefeito, inexistindo vício formal de iniciativa.

2.3 Da compatibilidade com a legislação federal

A proposição encontra fundamento, especialmente, nas seguintes normas:

- Constituição Federal (arts. 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II; 205; 206; e 225, §1º, inciso VI);
- Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental);
- Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- Lei Complementar nº 140/2011, quanto à cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental.

Observa-se que o projeto reproduz diversos princípios e diretrizes previstos na Política Nacional de Educação Ambiental, adaptando-os à realidade municipal, sem contrariar a legislação federal.



Sob esse aspecto, verifica-se compatibilidade material.

2.4 Da criação do Órgão Gestor

Os arts. 23 e 24 instituem o Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental.

Entretanto, verifica-se que o projeto não cria nova estrutura administrativa, cargos ou despesas permanentes, limitando-se a atribuir a coordenação da política pública aos Secretários Municipais das Secretarias de Educação e de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, com regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Assim, não se identifica afronta às normas de organização administrativa.

2.5 Dos aspectos orçamentários

Os arts. 27 a 30 tratam da alocação de recursos financeiros.

Importante destacar que a proposição não promove abertura de créditos, nem cria despesas obrigatórias de execução imediata, condicionando a implementação das ações às previsões constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, não se verifica incompatibilidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de que eventual criação futura de despesas observe as exigências legais pertinentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o Projeto de Lei Ordinária é **constitucional, legal e juridicamente viável**, por encontrar fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II; e 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 9.795/1999 e na Lei nº 9.394/1996.

Não foram identificados vícios de iniciativa ou de competência que impeçam sua tramitação.

Assim, **o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e votação do Projeto de Lei.**

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200320038003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 30/07/2026 11:33

Checksum: **5973D2E217C5927D325DEC9CAA5B11081C09EEB341EA5E14F7BF7AF802BD95BA**

